SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092367 - AC (2026/0161807-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ANTONIO ADRIANO DE ALMEIDA FRAZAO
ADVOGADOS	:	KAIRO BRUNO GOUVEIA FERREIRA - AC005931
		RORAIMA MOREIRA DA ROCHA NETO - AC005932
		RAYNAN MAIA DA COSTA - AC006337
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TRÁFICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. OBJETO DISCUTIDO EM OUTRA AÇÃO. REITERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É incabível o manejo do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, salvo em casos excepcionais de manifesta ilegalidade, o que não se verifica na hipótese dos autos.

2. O pedido formulado na presente ação também é objeto de apreciação no AREsp n. 2.956.874/AC. Constata-se, assim, a inadmissível reiteração de pedido, pois não é possível obter nova análise sobre o mesmo caso nesta instância, observados os limites que norteiam o exercício da jurisdição.

3. A presença de circunstância judicial desfavorável justifica a fixação do modo fechado, conforme disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, não havendo ilegalidade no recrudescimento do regime prisional.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59290119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 17:50:46
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: d361d720-6e8a-4f45-bb4e-787084999cec

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59290119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 17:50:46
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: d361d720-6e8a-4f45-bb4e-787084999cec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092367 - AC (2026/0161807-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ANTONIO ADRIANO DE ALMEIDA FRAZAO
ADVOGADOS	:	KAIRO BRUNO GOUVEIA FERREIRA - AC005931
		RORAIMA MOREIRA DA ROCHA NETO - AC005932
		RAYNAN MAIA DA COSTA - AC006337
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TRÁFICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. OBJETO DISCUTIDO EM OUTRA AÇÃO. REITERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É incabível o manejo do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, salvo em casos excepcionais de manifesta ilegalidade, o que não se verifica na hipótese dos autos.

2. O pedido formulado na presente ação também é objeto de apreciação no AREsp n. 2.956.874/AC. Constata-se, assim, a inadmissível reiteração de pedido, pois não é possível obter nova análise sobre o mesmo caso nesta instância, observados os limites que norteiam o exercício da jurisdição.

3. A presença de circunstância judicial desfavorável justifica a fixação do modo fechado, conforme disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, não havendo ilegalidade no recrudescimento do regime prisional.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58967619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:26:59
Código de Controle do Documento: 6e99e323-cf70-4fb8-b0bb-156c2a7838a5

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTÔNIO ADRIANO DE ALMEIDA FRAZÃO contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

A defesa alega a possibilidade de concessão de *habeas corpus*, ainda que de ofício, quando demonstrada flagrante ilegalidade, como ocorre no presente caso.

Sustenta que estão preenchidos, no caso, os requisitos para o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, a qual teria sido indevidamente afastada.

Pondera a necessidade de superação do óbice relativo à suposta reiteração de pedido, diante do constrangimento ilegal manifesto.

Assevera que a imposição do regime fechado é desproporcional, sobretudo quando decorre de dosimetria contaminada pela negativa indevida da minorante.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao colegiado, para que dele se conheça e se lhe dê provimento, com o reconhecimento do tráfico privilegiado e o consequente abrandamento do regime prisional.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado, o presente *habeas corpus* foi impetrado em substituição ao recurso próprio, providência que não vem sendo admitida por esta Corte Superior.

A esse respeito, a Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.

Como apontado na decisão agravada, o pedido não pode ser apreciado. A matéria aqui suscitada foi objeto do AREsp n. 2.956.874/AC. Constata-se, assim, a inadmissível reiteração de pedido, pois não é possível

Documento eletrônico VDA58967619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:26:59
Código de Controle do Documento: 6e99e323-cf70-4fb8-b0bb-156c2a7838a5

obter nova análise sobre o mesmo caso nesta instância, observados os limites que norteiam o exercício da jurisdição.

Esse é o sentido da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRONÚNCIA TRANSITADA EM JULGADO. EXCESSO DE LINGUAGUEM. PRECLUSÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. MATÉRIA JÁ ANALISADA EM *HABEAS CORPUS* ANTERIOR. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. O presente *habeas corpus*, distribuído em 7/2/2024, **constitui mera reiteração do pedido formulado no HC n. 815846, de minha relatoria, não conhecido em 13/7/2023, isso porque há identidade de partes e da causa de pedir, impugnando os dois feitos o mesmo acórdão (Agravo regimental no HC n. 5012307-33.2022.8.08.0000).**
> [...]
> **3. Assim, esta Corte já proferiu decisão acerca da irresignação da defesa, motivo pelo qual é incabível um novo pronunciamento.**
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 888.335/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024, grifo próprio.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. **REITERAÇÃO DE PEDIDOS**. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. SUPERVENIÊNCIA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PERDA DO OBJETO. APLICAÇÃO DA CAUSA REDUTORA DA LEI DE DROGAS. **REPETIÇÃO DE PRETENSÃO ANTERIOR JÁ ANALISADA PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.**
> Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.
> (AgRg no HC n. 867.760/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024, grifo próprio.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSTULAÇÃO INDEFERIDA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO *WRIT*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> **1. A reiteração de pedido veiculado e denegado em impetração anterior torna inviável o conhecimento do *habeas corpus*.** Contra essa decisão, a parte interpôs simultaneamente agravo regimental e impetrou *habeas corpus* perante o Supremo Tribunal Federal, onde, em espectro mais amplo, o relator assinalou a possibilidade de retroação da norma que altera as condições de procedibilidade da ação penal por crime de estelionato, mas consignou que, pela leitura dos autos, se

Documento eletrônico VDA58967619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:26:59
Código de Controle do Documento: 6e99e323-cf70-4fb8-b0bb-156c2a7838a5

> observava que as vítimas demonstraram inequívoca intenção de ver iniciado o processo, a evidenciar a impropriedade do pedido.
> 2. Caracterizada a indevida reiteração do pedido denegado no HC n. 748.052/SP e refutado o argumento de patente ilegalidade perante o Supremo Tribunal Federal (HC n. 228.361/SP), **não é possível processar o *habeas corpus* para empreender outra análise sobre o mesmo tema.**
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AgRg no HC n. 819.396/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 11/12/2023, grifo próprio.)

Com efeito, ainda que a defesa afirme que não se trata de mera reiteração de pedido do AREsp conexo, verifica-se que o mérito do recurso especial anteriormente interposto, do qual não se conheceu, foi analisado. Confira-se:

> A controvérsia devolvida a esta Corte Superior gira em torno da possibilidade de aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.
> A defesa sustenta que o acórdão recorrido teria afastado o redutor com base em meras suposições ou em elementos insuficientes, caracterizando *bis in idem* pelo uso da quantidade de droga tanto na pena-base quanto na negativa do privilégio.
> Já o Tribunal de Justiça do Acre concluiu, com base na análise do conjunto probatório, que havia elementos concretos reveladores da dedicação do acusado à atividade criminosa, extraídos do laudo pericial de seu celular, do *modus operandi* e de sua própria confissão quanto à realização de mais de um transporte.
> As instâncias ordinárias, com base na prova dos autos, assentaram a não incidência do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 por reconhecerem a dedicação do réu a atividades criminosas.
> Tal conclusão não se construiu com fundamento em suposições vagas, mas de elementos concretos extraídos, notadamente, da perícia no aparelho celular do acusado: fotografias de expressiva quantidade de drogas registradas dois meses antes dos fatos; registros de ligações e dados que evidenciam o *modus operandi*; e a realização de mais de um transporte, inclusive harmônicos com a declaração do próprio réu em sede policial de que já havia efetuado outro transporte.
> Assim consignou o Juízo monocrático (fls. 343-344):
>> Por fim, entendo que razão não assiste a Defesa quando postula pela aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º , da Lei n.° 11.343/2006, alegando que o réu não integra organização criminosa ou que não se dedique a atividades ilícitas. Senão vejamos o teor do referido artigo, *verbis*:
>>> "Nos delitos definidos no *caput* e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons

Documento eletrônico VDA58967619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:26:59
Código de Controle do Documento: 6e99e323-cf70-4fb8-b0bb-156c2a7838a5

antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa".

No presente caso, verifica-se que a análise dos aparelhos celulares apreendidos revelou que o réu A A de A F se dedicava a atividades criminosas, o que impede a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n° 11.343/2006.

O relatório detalhou que o réu Antonio se dedicava a atividades ilícitas. Em seu aparelho celular foram encontradas evidências claras de sua dedicação ao tráfico de drogas, incluindo fotos de entorpecentes, registros de ligações relacionadas ao tráfico e dados de localização que confirmam o transporte de drogas, conforme muito bem esclarecido no relatório pericial do celular do réu Antônio às fls. 235/248.

No ponto, embora a defesa técnica do réu alegue que as fotos não foram tiradas pelo celular periciado, dado contrário é elucidado pela isenta perícia técnica, confirmando que o réu se dedicava a atividades criminosas.

Ainda, segundo consta no acórdão recorrido (fls. 419-420):

A pretendida redução refere-se ao tráfico privilegiado, ou seja, a possibilidade de diminuir a pena imposta ao traficante eventual que não faz parte de nenhuma organização criminosa e possui ficha criminal abonadora, conforme disposto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas:

" Art. 33 (...)

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § Io deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa." - destaquei -

Contudo, o Recorrente não preenche todas as exigências do citado dispositivo legal (1. primariedade, 2. bons antecedentes, 3. não dedicação à atividade criminosa e 4. não integração à organização criminosa).

Em sede policial o Recorrente afirmou "*QUE fez o transporte da droga e hoje seria a segunda vez que transportaria o entorpecente*" - fl. 11.

Com efeito, o modus operandi empregado pelo Recorrente mostrou ousadia e destemor com a justiça.

[...]

De fato, as circunstâncias em que se deram a prática delituosa, repise-se, consistente no transporte intermunicipal de considerável quantidade de maconha e cocaína, demonstra a sua dedicação à atividade criminosa.

Portanto, não preenchendo o Recorrente todos os requisitos necessários para a concessão do benefício, inviável a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º , da Lei n° 11.343/06.

O acórdão estadual e as manifestações ministeriais, reproduzidas nos autos, são explícitos ao consignar que a negativa do redutor não repousou unicamente na quantidade de droga, mas em um conjunto de circunstâncias fáticas que

Documento eletrônico VDA58967619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:26:59
Código de Controle do Documento: 6e99e323-cf70-4fb8-b0bb-156c2a7838a5

revelam atuação para além do "traficante ocasional" beneficiado pela lei.
Nessas condições, a tese central da defesa, de que não haveria prova de habitualidade/dedicação e, por isso, o § 4º deveria incidir, demanda, inevitavelmente, nova valoração do acervo fático-probatório, vedada na via especial. A própria peça recursal admite que a controvérsia gravita em torno da existência – ou não – de elementos aptos a demonstrar a alegada dedicação.
No caso, portanto, incide a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
O papel definido pela Constituição Federal para o Superior Tribunal de Justiça na apreciação do recurso especial não é o de promover um terceiro exame da questão posta no processo, limitando-se à apreciação de questões de direito, viável apenas quando não houver questionamentos que envolvam os fatos e as provas do processo.
Por isso, quando não puder ser utilizado com a **finalidade exclusiva de garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, analisada abstratamente**, não se pode conhecer do recurso especial, que não se presta à correção de alegados erros sobre a interpretação fático-processual alcançada pelas instâncias ordinárias.
Esse é o pacífico sentido da jurisprudência deste Superior Tribunal (AgRg no AREsp n. 2.479.630/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024; e AgRg no REsp n. 2.123.639/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024).
Igualmente, quanto à deficiência de comprovação do dissídio jurisprudencial, apesar das alegações defensivas, tem-se que a parte agravante deixou de comprovar que realizou o cotejo analítico, contrapondo o paradigma indicado ao caso dos autos para demonstrar a semelhança entre as circunstâncias e a aplicação de teses divergentes. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.096.679/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023; e AgRg no AREsp n. 2.247.257/PA, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma –, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024.
No caso, além da inobservância dos requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não ficou comprovada a similitude fática entre o acórdão paradigma e o acórdão recorrido. Nesse sentido:
[...]
De mais a mais, o julgado recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a presença de elementos concretos reveladores de habitualidade/dedicação – aferidos pelas instâncias ordinárias – afasta o tráfico privilegiado, o que atrai, por si só, o enunciado n. 83 do STJ.
A alegação de *bis in idem* não prospera. Como se verifica, a negativa do § 4º não se apoiou exclusivamente na quantidade de droga, mas, sobretudo, em dados objetivos de atuação e

Documento eletrônico VDA58967619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:26:59
Código de Controle do Documento: 6e99e323-cf70-4fb8-b0bb-156c2a7838a5

> reiteração delitiva extraídos da prova técnica (perícia do celular) e da dinâmica dos fatos.
> Não há falar, portanto, em dupla valoração de um mesmo vetor para exasperação da pena-base e, depois, para repelir a minorante, porque o afastamento desta última respaldou-se em fundamentos autônomos, de índole fática, que transcendem a mera quantidade de droga.
> A propósito:
> [...]

No mais, conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não há ilegalidade no recrudescimento do regime prisional, porquanto a existência de circunstância judicial desfavorável justifica a fixação do modo fechado, conforme disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Nesse sentido:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto pela parte condenada contra decisão monocrática proferida com base no art. 932, III, do CPC e na Súmula n. 568 do STJ, que conheceu em parte de recurso especial manejado pela assistente de acusação e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento para alterar o regime inicial de cumprimento da pena de semiaberto para fechado, mantendo incólumes as demais disposições do acórdão recorrido.
> 2. No agravo regimental, a defesa sustenta ausência de fundamentação quanto à alteração do regime inicial, afirmando que a decisão agravada não teria indicado qual circunstância judicial desfavorável justificaria o recrudescimento do regime prisional.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 3. A discussão consiste em saber se a decisão monocrática indicou de forma suficiente e concreta a circunstância judicial desfavorável que fundamentou a alteração do regime inicial de cumprimento de pena de semiaberto para fechado.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 4. A decisão monocrática e o acórdão recorrido consignaram expressamente a existência de circunstância judicial desfavorável, consistente na vetorial das consequências do crime, o que supre a alegação defensiva de ausência de indicação da circunstância negativa.
> **5. Nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal, a fixação do regime inicial de cumprimento da pena deve considerar, além do *quantum* da pena previsto no § 2º, as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, de modo que a presença de vetorial desfavorável autoriza a imposição de regime mais gravoso do que o que seria cabível apenas pela quantidade da pena.**

Documento eletrônico VDA58967619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:26:59
Código de Controle do Documento: 6e99e323-cf70-4fb8-b0bb-156c2a7838a5

> 6. O agravo regimental não trouxe argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual se impõe a sua manutenção pelos próprios fundamentos.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que deu parcial provimento ao recurso especial da assistente de acusação para fixar o regime inicial fechado de cumprimento da pena.
> Tese de julgamento:
> 1. **A presença de circunstância judicial desfavorável, nos termos do art. 59 do Código Penal, autoriza a fixação de regime inicial mais gravoso do que aquele previsto apenas em razão da quantidade da pena, conforme art. 33, § 3º, do Código Penal.**
> [...]
> (AgRg no REsp n. 2.245.152/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026, grifo próprio.)

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58967619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:26:59
Código de Controle do Documento: 6e99e323-cf70-4fb8-b0bb-156c2a7838a5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.092.367 / AC

Número Registro: 2026/0161807-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00006298920228010004 10000690620268010000 6298920228010004

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: KAIRO BRUNO GOUVEIA FERREIRA
ADVOGADOS	: KAIRO BRUNO GOUVEIA FERREIRA - AC005931
	RORAIMA MOREIRA DA ROCHA NETO - AC005932
	RAYNAN MAIA DA COSTA - AC006337
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE	: ANTONIO ADRIANO DE ALMEIDA FRAZAO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANTONIO ADRIANO DE ALMEIDA FRAZAO
ADVOGADOS	: KAIRO BRUNO GOUVEIA FERREIRA - AC005931
	RORAIMA MOREIRA DA ROCHA NETO - AC005932
	RAYNAN MAIA DA COSTA - AC006337
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

Documento eletrônico VDA59264791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:04:36
Código de Controle do Documento: 99519614-9102-47d1-a463-0925c67514ca

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59264791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:04:36
Código de Controle do Documento: 99519614-9102-47d1-a463-0925c67514ca